



Número: **0805159-17.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **25/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA CLARA DE MORAIS GONCALVES PEREIRA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20507 462	29/09/2021 23:34	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO N°: 0805159-17.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARIA CLARA DE MORAIS GONCALVES PEREIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença de Indenização de Seguro DPVAT por invalidez advinda de Acidente de Trânsito ajuizada por MARIA CLARA DE MORAIS GONÇALVES PEREIRA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A, em que a parte autora sustenta ter sofrido lesões de natureza grave em decorrência de acidente de trânsito em 09/10/2017.

Alega que recebeu administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), pugnando pela procedência do pedido para o pagamento da complementação da indenização pelos danos sofridos.

Com a inicial, juntou os documentos necessários ao processamento do feito.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação no **ID n° 5722598**, aduzindo que pagou administrativamente o valor da indenização devida e pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica no **ID n° 7439868** reiterando os termos da inicial.

Laudo Médico no **ID n° 16922649**.

Determinada a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo apresentado pelo perito designado, o requerido se manifestou no **ID n° 17194910** e o requerente no **ID n° 20383002**.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

1. Da preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais.

O Requerido pleiteia a extinção do processo sem julgamento do mérito sob o argumento de que o Requerente não juntou à inicial documentos indispensáveis à propositura da ação, especialmente o Boletim de Ocorrência, RG e o Laudo do Instituto Médico Legal – IML.

Para a propositura de ação de cobrança do seguro DPVAT não é indispensável a juntada, com a inicial, de laudo do IML, motivo por que não se pode falar em inépcia da inicial, em ação de tal natureza, tão somente porque não veio instruída com tal documento.

Como sabido, o segurado, dentre outros documentos, deve



apresentar o laudo do IML para receber administrativamente, a indenização do DPVAT (art. 19, II do Anexo à Resolução CNSP 109/2004).

Esse laudo se presta para qualificar a extensão das lesões sofridas pelo segurado, bem como o grau de eventual invalidez permanente.

No presente caso, o autor ajuizou ação de cobrança, pedindo a indenização a que entende fazer *jus* e, para tanto, juntou à inicial fichas de atendimento médico-hospitalar, documentos pessoais e o boletim de ocorrência.

Entendo que tais documentos são suficientes para o ajuizamento da ação, não havendo de falar em indeferimento da inicial.

Destaca-se que eventual ausência de prova poderá conduzir, ao final, à improcedência do pedido, mas não à extinção do processo sem o Julgamento do Mérito.

Assim, apesar de não ter sido apresentado Laudo do Instituto Médico Legal, para atestar a existência de lesão de caráter permanente, o Autor carreou aos autos documentos que seriam suficientes para comprovar o dano e o nexo de causalidade, quais sejam, o Boletim de Ocorrência e fichas médicas de atendimento hospitalar.

Ademais, o requerido pode condicionar o pagamento da indenização à apresentação do laudo do IML na via administrativa, mas, judicialmente, tal documento não é obrigatório, diante da ausência de previsão legal.

Pelo exposto, entendo que o Autor juntou aos autos documentos suficientes para comprovar as sequelas por ela sofridas em razão do acidente, não havendo de falar em inépcia da inicial, razão pela qual rejeito a preliminar levantada.

2. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PRETENSÃO SATISFEITA NA ESFERA ADMINISTRADORA – PAGAMENTO EFETUADO PROPORCIONALMENTE À EXTENSÃO DA LESÃO.

Preliminarmente ainda, arguiu o requerido que carece o autor de interesse de agir, pois a pretensão por ele buscada na ação foi satisfeita na esfera administrativa.

Não merece prosperar essa alegação, porque o autor não teve atendido de forma integral na esfera administrativa o seu desiderato, buscando assim, baseado no princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, CF/88), o Judiciário, motivo pelo qual Rejeito todas as preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Os elementos de convicção constantes dos autos evidenciam que em 09/10/2017, a autora sofreu um acidente de trânsito, o qual resultou debilidade com sequelas em seu pé direito.

Realizada perícia técnica (**ID n° 16922649**), o perito designado por esse Juízo apontou que a lesão no pé direito da autora resultou em invalidez permanente parcial incompleta com graduação leve (25%).



As partes, devidamente intimadas, concordaram com a avaliação pericial, tendo em vista que não houve impugnação específica.

Diante dessa situação, acompanho o laudo apresentado pelo perito nomeado por este juízo, entendendo que a isenção do seu parecer traz segurança a este Juízo para a correta análise do caso.

É cediço que a Lei nº 6.194/74, com as alterações trazidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, faz classifica a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

A invalidez parcial incompleta, conforme o grau da lesão, está definida no artigo 3º, § 1º, II, desta Lei. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, o valor da indenização é definida pela tabela prevista no anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, popularmente conhecida por "Tabela Susep".

Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, conforme o grau da intensidade da lesão, utiliza-se das percentagens da referida tabela, reduzidas em: **75%** se a invalidez causar perda **intensa**, **50%** se a perda for **média**, **25%** se a perda for **leve** e **10%** se a perda for **residual**.

O uso da Tabela Susep e do cálculo de percentagem sobre o grau da intensidade da lesão para definir os valores da indenização securitária do DPVAT é pacífico nos Tribunais Superiores, sendo inclusive tema da Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que determina:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Tendo em vista que houve a Invalidez Permanente Parcial Incompleta que gerou perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés, conforme a tabela do anexo 2 do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, incluída pela Lei nº 11.945, de 2009, o valor devido seria 50% do valor total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sobre este valor deverá ser observado o percentual correspondente ao grau incidente sobre a lesão. No caso constatado pelo laudo pericial, por ser considerada **de baixa repercussão (graduação leve)**, aplica-se o valor fixado no art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, de 25% referente ao grau da intensidade da lesão.

Vejamos:

R\$ 13.500 x 50% (valor previsto na Tabela Susep para perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés) = R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

R\$ 6.750,00 x 25 % (grau da intensidade da lesão - leve) = R\$ 1.687,50.

Verifico, outrossim, que foi pago ao autor, pela via administrativa, a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o que corresponde ao valor compatível a gravidade da lesão constante no parecer do perito judicial.



Desta feita, é improcedente o pedido do Autor para complementação da indenização pelos danos sofridos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, por entender que o pagamento realizado na via administrativa foi feito corretamente.**

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 98, §3º, do, CPC.

Expeça-se (se for o caso) Alvará para liberação dos honorários periciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

TERESINA-PI, 29 de setembro de 2021.

ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES

Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Teresina



Assinado eletronicamente por: ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES - 29/09/2021 23:34:28
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092923342815900000019335372>
Número do documento: 21092923342815900000019335372

Num. 20507462 - Pág. 4